



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES Nº 1/2019

NOME: Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

- () agente econômico
() consumidor ou usuário

- (x) representante órgão de classe ou associação
() representante de instituição governamental
() representante de órgãos de defesa do consumidor

Tomada Pública de Contribuições sobre critérios a serem aplicados na possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta referentes a eventuais descumprimentos de compromissos de conteúdo local constantes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, visando a elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios

ASSUNTO	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Restrição quanto ao uso do TAC, apenas para contratos que não puderam aderir o aditivo previsto na Resolução 726/2018. Nota Técnica 09/2019 - Assunto da Nota Técnica 09/2019 - Parágrafo 29 - Parágrafo 34	Permitir que todos os contratos que tiverem a aplicação de penalidade tenham o direito de aderir ao TAC.	A proposta aqui apresentada se baseia no pressuposto apresentado pela própria Nota Técnica 09/2019, em seu parágrafo 17: “a aplicação de multas não traz nenhum benefício a Indústria de Óleo e Gás, tampouco à cadeia fornecedora”. Neste sentido, por entendermos que o TAC não exime as empresas operadoras da penalidade mas ao mesmo tempo traz benefícios efetivos para a indústria, entendemos que seu escopo de aplicação não deve ser limitado apenas a contratos que não puderam aderir ao aditivo previsto na Resolução nº 726/2018. Ao possibilitar a utilização do TAC como instrumento no caso de descumprimento de Conteúdo Local para qualquer contrato, a ANP possibilita que novos investimentos em desenvolvimento industrial sejam realizados, aumentando a

		efetividade e os benefícios da política de conteúdo local, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, X e XI, da Lei 9.478/97 e na Lei 12.351/2010. A importância da proposta aqui apresentada se dá tendo em vista que mesmo contratos aditados nos moldes da Resolução 726/2018 possuem o risco de não cumprimento dos percentuais de conteúdo local, ainda desafiadores, em especial nos macrogrupos da Etapa de DP. Apesar da evolução regulatória para os percentuais de conteúdo local prevista na Resolução nº 726/2018 e nos parâmetros das rodadas mais recentes, não há certeza sobre como o mercado vai se comportar em termos de capacidade para atender a demanda do setor de forma competitiva. Assim, a restrição na regulação do TAC impede que estes contratos façam uso desse Instrumento tão benéfico no futuro, o que pode resultar na continuidade da aplicação elevada de multas, ainda que a empresa não tenha como cumprir a obrigação contratual por conta de eventuais restrições de mercado. O estabelecimento do instrumento como alternativa à aplicação de multas em qualquer caso deve promover economia processual, ser isonômico, além de contribuir para a efetividade da política, como já colocado. Ainda neste contexto e com base no Acórdão do TCU 022.280/2016-2, ressalta-se que não há nenhuma restrição do TCU sobre quais tipos de contrato podem ser objeto do instrumento de TAC.
--	--	---

Obrigatoriedade quanto ao valor do compromisso a ser assumido através do TAC ser superior ao valor das multas aplicadas pela ANP. Nota Técnica 09/2019, parágrafo 34: b) Os compromissos a serem firmados deverão ter valor superior ao valor das multas que lhes derem origem;	b) O compromisso a ser assumido através do TAC deverá ser menor ou igual ao valor multa original, garantido o desconto de 30% que a Operadora teria direito no caso de pagamento. O desconto não será aplicado nos casos em que o prazo legal para pagamento da multa com o desconto já tenha expirado.	Ao aderir ao TAC, a empresa necessariamente abre mão do direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo. Conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 3º da Lei 9.847/1999 e, ao abrir mão do direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, é garantido ao autuado o direito de desconto de 30%. Assim, entendemos que o TAC não pode obrigar a empresa a abrir mão de um benefício contido em Lei. Adicionalmente, ressaltamos que não há previsão legal acerca da necessidade de o TAC estabelecer valor igual ou superior à multa aplicada. Além disso, entendemos que caso esse pressuposto se mantenha, na prática o instrumento do TAC será pouco efetivo, tendo em vista que dificilmente os operadores irão optar por desembolsar valor superior ao da multa tendo a alternativa de pagá-la com desconto de 30%.
Obrigatoriedade quanto aos compromissos assumidos no TAC. Nota Técnica 09/2019 c) Os compromissos deverão ser objetivos e mensuráveis e	Somatório das sanções devido aos descumprimentos dos compromissos assumidos pela adesão do TAC devem ser iguais a multa original atualizada pelo IGP-M e ter seu pagamento efetuado no marco de conclusão do projeto. Os marcos intermediários previstos durante a realização do projeto deverão ser propostos pela Operadora e negociados com a ANP no momento de negociação de TAC. O acompanhamento pela ANP será realizada através da emissão de Relatório Parcial de Investimentos em TAC.	As multas a serem aplicadas a cada descumprimento do compromisso medidos nos marcos devem ser sancionadas apenas no final do projeto, permitindo que as Operadoras façam as compensações caso necessário. Pode ocorrer de um determinado investimento ser mais vultoso na segunda fase do projeto, por exemplo e dessa forma a empresa conseguir realizar todo o compromisso conforme se comprometeu até o marco de conclusão do projeto.

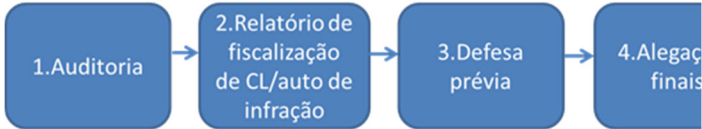
conter metas intermediárias com respectivas sanções por eventual descumprimento;		
Marco para conclusão do projeto	O prazo para a realização do projeto do TAC deverá ser condizente com a natureza do projeto e volume correspondente de investimento considerando as boas práticas do mercado. Este prazo deverá ser estabelecido durante a negociação do projeto do TAC com a Agência. Excepcionalmente, nos casos em que a indústria fornecedora tiver dificuldade de cumprimento do TAC no prazo estabelecido, poderá haver uma renegociação do prazo a exclusivo critério da ANP, desde que devidamente motivado.	Os escopos dos projetos que podem ser assumidos ao se optar pelo TAC possuem diferentes naturezas com suas respectivas características que demandarão diferentes prazos para sua conclusão. Portanto entende-se que este prazo deverá ser negociado caso a caso.
Contratos avaliados para um instrumento TAC	O operador poderá solicitar que diferentes contratos de E&P em processo de auditoria de CL possam ser consolidados para fins de negociação de um mesmo TAC, dentro de um prazo de 14 meses a contar do requerimento de celebração do TAC.	De acordo com o item 77 da Resolução Acórdão do TCU 022.280/2016-2, o tempo para a negociação do TAC da Anatel é de 420 dias, isto é, 14 meses. Com base nesta prática, propõe-se este prazo como razoável para a Operadora ter condições de solicitar para diferentes contratos a realização do TAC, o que poderá maximizar os valores de investimentos a serem realizados no futuro.
Somatório das sanções devido aos descumprimentos dos compromissos assumidos pela adesão do TAC Nota Técnica 09/2019 d) A soma das	Somatório das sanções devido aos descumprimentos dos compromissos assumidos pela adesão do TAC devem ser iguais a multa original atualizada pelo IGP-M e ter seu pagamento efetuado no marco de conclusão do projeto. multa residual = Multa original - valor executado no TAC realizado até a conclusão projeto ** valor final deve ser atualizado pelo IGP-M	As multas a serem aplicadas a cada descumprimento do compromisso medidos nos marcos devem ser sancionadas apenas no final do projeto, permitindo que as Operadoras façam as compensações caso necessário. Pode ocorrer de um determinado investimento ser mais vultoso na segunda fase do projeto, por exemplo. Entende-se aqui, que o objetivo deverá ser realização integral do investimento a fim de

sanções aplicáveis em caso de descumprimento de cada compromisso do TAC deverá ser superior ao montante previsto de investimento para o item e ao compromisso originalmente previsto no contrato e descumprido; e		trazer benefícios para a Indústria e sociedade dentro prazo estabelecido, respeito a possibilidade de renegociação de prazo, com o consenso entre as partes.
Pagamento de percentual da multa no ato de celebração do TAC. Nota Técnica 09/2019 e) Parte significativa das multas deverá ser paga à vista no ato de celebração do TAC.	Remoção	No Acórdão do TCU 022.280/2016-2 não há referência à obrigatoriedade de estar previsto em Regulamentação que exista pagamento de percentual da multa no ato de celebração do TAC. O TCU faz crítica ao processo realizado pela Anatel, em que há uma obrigatoriedade prevista de pagamento obrigatório de 10% do valor da multa na celebração do TAC, entretanto existiram casos em que a Agência isentou empresas deste pagamento mesmo diante da obrigatoriedade. Adicionalmente, na Resolução Anatel 629/2013 não prevê esta obrigatoriedade para todos os TACs realizados. Esta obrigatoriedade é específica para os requerimentos realizados após a decisão condenatória de primeira instância: § 2º Caso o requerimento seja apresentado após a decisão condenatória de primeira instância, será devido, como condição para a celebração do

		Termo, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor correspondente às multas aplicadas nos processos administrativos a que se refere o TAC. Além disso, considerando que o objetivo original do TAC que é adequar a conduta das empresas através de compromisso de investimentos assumidos ao invés de efetuar o pagamento das multas. Neste sentido o pagamento de um valor significativo do valor da multa não converge com o propósito inicial do instrumento, pois a empresa ao pagar um valor significativo de seu valor de multa, não terá estímulo/interesse na realização do projeto, como poderia ocorrer caso não tivesse esse dispêndio na celebração do TAC. A maximização dos valores a serem investidos consequentemente trará ainda mais impactos positivos na indústria, geração de emprego, renda, arrecadações e irá de encontro com os verdadeiros objetivos da Política de Conteúdo Local.
Exemplos de projetos - TAC Nota Técnica 09/2019 35: Em razão das especificidades da situação de cada concessionário, os compromissos a serem previstos nos TACs deverão ser avaliados caso a caso, desde que cumpram a finalidade original da	'- Realização de aquisições e interpretação sísmicas no Brasil adicionais às originalmente previstas, sendo a comprovação realizada por nota fiscal. - Investimentos adicionais ao Programa Exploratório Mínimo (PEM) - Investimentos realizados no Brasil na Etapa de Produção, sendo a comprovação realizada por nota fiscal; - Realização de compras no Brasil em projetos sem exigência de conteúdo local;	Os escopos de projetos apresentados têm como objetivo estimular a realização de futuros investimento para o Setor de Óleo e Gás. O IBP entende que o TAC é um instrumento que pode maximizar os investimentos através da substituição de multas além de movimentar a cadeia industrial e gerar emprego e renda, também resulta no acréscimo da arrecadação de tributos.

política de conteúdo local. Entre os compromissos a serem potencialmente adotados, propõe-se os seguintes exemplos: A) Realização de aquisições sísmicas adicionais às originalmente previstas, com conteúdo local; B) Revitalização de campos de produção não submetidos a compromissos contratuais de conteúdo local, como os da Rodada Zero, com a utilização de bens e serviços nacionais; e C) Aquisição de bens e serviços nacionais para exportação	- Aquisição de bens e serviços nacionais para exportação através de Nota Fiscal; - Investimentos em infraestrutura local e na capacitação técnica da população da região para desenvolvimento de blocos e/ou campos. - Investimento em infraestrutura em Refino e distribuição (downstream) bem como outras fontes de energia (eólica, hidrelétrica, biocombustíveis)	
Realização de TAC pelos Consórcios	No caso de celebração de tac para contratos de E&P realizado nos Consórcio, o IBP vislumbra dois diferentes tipos de TAC. 1. Projetos cujos consórcios apresentam as mesmas empresas integrantes Consórcio em que as empresas participantes concordam em realizar o TAC, possuem um outro projeto em comum e desejam realizar o TAC em conjunto. Nesse caso, as empresas que compõem o	Possibilitar que todas as empresas participantes de um consorcio tenham o direito de realizar o Tac, sejam através de consórcio ou de forma individualizada.

	Consórcio não necessitam realizar o TAC separadamente, podendo ser realizado um TAC único para o projeto que possuem as mesmas empresas integrantes. 2. Projetos cujos consórcios apresentam diferentes empresas integrantes No caso de as empresas participantes do consórcio terem o interesse de realizar o TAC, cada uma ficará responsável pela parte da multa que corresponderá a sua participação no consórcio, com o direito ao desconto de 30% aplicado em sua parcela correspondente de multa. A empresa que optar pelo TAC deverá sinalizar para ANP como compensará o compromisso assumido no TAC. Compromisso = 70% x % de participação no consórcio x valor da multa No caso de uma empresa do consórcio decidir por não adotar o TAC, ela terá que efetuar o pagamento da multa correspondente a sua proporção no Consórcio e com o desconto de 30%, caso esteja enquadrada nas condições devidas. As demais empresas participantes do consórcio não terão nenhum impedimento em realizar o TAC, por sua vez de acordo com suas proporções no Consórcio.	
--	--	--

Momento de realização do requerimento do TAC	De acordo com o fluxo abaixo:  <pre> graph LR A[1. Auditoria] --> B[2. Relatório de fiscalização de CL/auto de infração] B --> C[3. Defesa prévia] C --> D[4. Alegações finais] </pre> O IBP entende que até o ponto 4 (alegações finais), a Consórcio ou a empresa participante do mesmo deverá manifestar o interesse na realização do TAC.	A fim de evitar a perda do desconto de 30%, mantendo o direito previsto em Lei 9.847/1999, o Consórcio ou empresa participante do mesmo partirão para a negociação de um possível TAC junto à ANP até as alegações finais do auto de infração.
Item 37 – letra D da Nota Nota Técnica 09/2019 Relação entre patrimônio líquido e compromisso do TAC	O IBP sugere que o patrimônio líquido a ser utilizado como referência seja o patrimônio líquido exigido no leilão do bloco cuja obrigação de conteúdo local foi descumprida.	Manter coerência com as exigências necessárias para as qualificações das empresas participarem dos leilões.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.